



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

29, 06, 2017

DIGITALIZADO

PROCESSO Nº
PAT Nº
RECURSO
RECORRENTE

2387226/2014-9
1722/2014 - 1ª URT
VOLUNTÁRIO

ADVOGADA
RECORRIDO
RELATORA

COMPAL – COMPRADORA DE METAIS E LOCADORA DE
EQUIPAMENTOS PATRICIO'S LTDA
HILA ROMENA LOPES DE CARVALHO E OUTROS
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
CONS. RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

ACÓRDÃO Nº 094/2017 -CRF

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS. PROVAS SUFICIENTES. DENÚNCIAS PROCEDENTES. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. A entrada de mercadorias não escriturada em livro próprio é equiparada, por presunção legal, à saída de mercadoria, sujeita, portanto, à incidência do ICMS, transferindo-se ao contribuinte o ônus de provar que o fato não aconteceu, circunstância que não ocorreu. Dicção do art. 2º, §1º, V, "a", do Regulamento do ICMS.
2. A falta de apresentação de livros fiscais configura-se infringência ao disposto no art. 150, inciso VII, do Regulamento do ICMS.
3. O contribuinte reconhece as infrações, não se instaurando o litígio nem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a arguição tão-somente de ilegalidade ou a mera alegação de inconformidade com a lei. Dicção do artigo 85, IV, "e" do RPAT
4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.
5. Recurso Voluntário conhecido e negado. Denúncia que se confirma. Auto de Infração procedente.

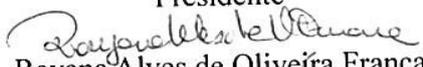
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em harmonia com o parecer da Ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em

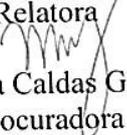
Rayana

conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração precedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 27 de junho de 2017.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Rayana Alves de Oliveira França
Relatora


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

